



# Câmara Municipal de Uberlândia

Estado de Minas Gerais

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER CLJR N° 261/2024 AO PL N° 1724/2024

**Matéria:** Projeto de Lei Ordinária n° 1724/2024

**Ementa:** AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DA FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO TURISMO, ESPORTE E LAZER FUTEL NO VALOR DE R\$ 3.730.000,00 (TRÊS MILHÕES, SETECENTOS E TRINTA MIL REAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autoria** Prefeito Municipal

**Relatoria:** Walquir Amaral

## I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei, de autoria do Prefeito, que tem a finalidade de abrir crédito suplementar no orçamento da Fundação Uberlandense do Turismo, Esporte e Lazer – FUTEL, constante da Lei n° 14.150, de 27 de dezembro de 2023 e suas alterações, no valor de R\$ 3.730.000,00 (três milhões, setecentos e trinta mil reais), para atender à programação constante do item 1 do Anexo desta Lei.

O projeto vem acompanhado de sua respectiva Mensagem n° 59/2024/PAL, Exposição de Motivos n° 003/2024/FUTEL, PARECER n° 023/2024/SMDDES, Declaração do Edson Cezar Zanatta, Diretor Geral da FUTEL, de que referente à Exposição de Motivos n° 003/2024/FUTEL, que o orçamento comporta a realização dos dispêndios previstos e que, em atendimento ao disposto na Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas do Projeto de Lei em questão têm adequação orçamentária-financeira na Lei Orçamentária Anual – Lei n° 14.150, de 27 de dezembro de 2023 –, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 – Lei n° 14.025, de 27 de julho de 2023 –, e no Plano Plurianual 2022-2025 – Lei n° 13.676, de 28 de dezembro de 2021.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se destaca que o parecer emitido por esta Comissão não substituiu a vontade dos ilustres Vereadores desta Câmara Municipal, composta pelos representantes eleitos, constituindo-se em manifestação legítima do Parlamento quanto às competências atribuídas a esta Comissão em decorrência das normas previstas no Regimento Interno desta Casa de Leis.

O trabalho desta Comissão é realizado lastreando-se em robusta análise de aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, possibilitando ao Parlamento cumprir com sua missão constitucional de entregar à sociedade leis que respeitem, valorizem e promovam os fundamentos básicos do Estado Democrático de Direito, previstos no artigo 1° da Lei Orgânica



do Município de Uberlândia, bem como cumprir com os fundamentos previstos no artigo 3º da referida norma municipal.

Neste contexto, o parecer aqui contido não tem força vinculante, sendo que os fundamentos nele contidos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa para votação e apreciação do mesmo, conforme adiante fundamentado.

#### DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS REGIMENTAIS

A proposição legislativa em análise atendeu às normas regimentais desta Câmara Municipal.

#### DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS

A matéria em análise é de competência municipal nos termos dos artigos 30, I e 165 ambos da CF/88 que assim dispõem:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- (...)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.
- (...)

O crédito suplementar apresentado na proposição legislativa relaciona-se com o orçamento anual, sendo, assim, de competência do Poder Executivo, conforme determinam o artigo 84, XXIII, artigo 165 e artigo 166 todos da CF/88.

Portanto, é constitucional a proposição legislativa nos termos apresentada.

#### DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

Não há vício de iniciativa do Prefeito Municipal, Chefe do Poder Executivo, em relação ao projeto de lei aqui em análise, por aplicação do artigo 28 da Lei Orgânica Municipal.

A presente proposição legislativa trata de assuntos de interesse local, conforme previsto no artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, como abaixo transcrito:

Art. 7º – Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- (...)

Tal autorização é corroborada pelos artigos 170 e 171 ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais.



Sendo assunto de interesse local a concessão de serviços públicos, imperioso se faz a análise dos requisitos infraconstitucionais.

O artigo 110, § 3º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, determina que:

Art. 110. A lei orçamentária anual compreenderá:

(...)

§ 3º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei federal aplicável.

(...)

Destaca-se, ainda, que a presente proposição legislativa não ofende a nenhuma das vedações previstas no artigo 113 da Lei Orgânica do Município de Uberlândia.

Por fim, esta proposição legislativa atende às normas previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), posto que não acarreta aumento de despesas nos termos do artigo 16 da LRF, bem como está de acordo com a Lei Orçamentária Anual – Lei nº 14.150, de 27 de dezembro de 2023, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei nº 14.025 de 27 de julho de 2023 e o Plano Plurianual 2022-2025 – Lei nº 13.676 de 28 de dezembro de 2021.

Tem-se assim que a presente proposição legislativa satisfaz aos requisitos legais nos termos acima mencionados.

### III – CONCLUSÃO

Como acima demonstrado, o Projeto de Lei Ordinária nº 1724/2024, de autoria do Prefeito Municipal, foi devidamente analisado em observância aos aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, nos termos determinados pelo artigo 102, IV do Regimento Interno desta Câmara Municipal, tendo sido constatado o atendimento às normas constitucionais, infraconstitucionais e regimentais, não contendo qualquer vício que possa impedir a sua tramitação

Pelos fundamentos aqui expostos, conclui-se o presente parecer com a opinião do Relator ser **favorável à tramitação da matéria face à constitucionalidade, à legalidade e à observância das normas regimentais**, como acima demonstrado.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2024.

**Walquir Amaral**  
Relator





Para validar visite [https://e-processos.camarauberlandia.mg.gov.br/conferir\\_assinatura](https://e-processos.camarauberlandia.mg.gov.br/conferir_assinatura) e informe o código 8177-0274-9BF5-B2CF

